

FEMINICÍDIO: o papel da mídia e a culpabilização da vítima¹

Ana Luíza Barros²

Guilherme Augusto Giovanoni da Silva³

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o contexto histórico cultural da violência contra a mulher, assim como suas formas, a fim de compreender o papel e o poder da imprensa ao divulgar os casos e perpetuar com a cultura de culpabilização da vítima. Para tanto, foi utilizada, no presente trabalho, a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, é notável que existem raízes históricas e bases conceituais do feminicídio, e que a partir da Lei 13.104/15 ele passou a ser tipificado no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Concomitantemente, a imprensa exerce um papel fundamental e estratégico na formação de opinião quando em relação à vítima. Assim, coberturas jornalísticas ainda reforçam estereótipos e culpabilizam a mulher, colocando justificativas para os atos criminosos cometidos contra elas.

PALAVRAS CHAVE: FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. FORMAS DE AGRESSÃO. TIPOS DE FEMINICÍDIO. TIPIFICAÇÃO PENAL. CULPABILIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO. MÍDIA E IMPRENSA. CRIME PASSIONAL.

¹ Este artigo foi elaborado a partir dos estudos realizados durante a monitoria da disciplina "Direitos humanos"

² Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Professor orientador. Mestrando em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa, prof. do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

INTRODUÇÃO

O assassinato de mulheres em contextos discriminatórios recebeu uma designação própria: feminicídio. Dessa forma, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) veio com a perspectiva de tirar essas raízes de intolerância e da invisibilidade e coibir a impunidade.

Nomear o problema é uma forma de visibilizar um cenário grave e permanente: milhares de mulheres são mortas todos os anos no Brasil. Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, o país atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres.

E, assim, a imprensa muitas vezes reforça estereótipos e um movimento de culpabilização da vítima ao abordar a morte de forma sensacionalista, desrespeitando a vítima e seus familiares, expondo imagens de forma desnecessária, procurando justificativas para o assassinato.

Diante do exposto levanta-se a problemática: é possível descrever as raízes históricas e conceituais do feminicídio? Como o crime se encaixa no ordenamento jurídico-penal brasileiro? Qual o papel e poder da mídia quando se trata do feminicídio?

Posta as reflexões, o objetivo geral é analisar o contexto histórico cultural da violência contra a mulher, assim como suas formas, a fim de compreender o papel e o poder da imprensa ao divulgar os casos e perpetuar com a cultura de culpabilização da vítima. Para isso, a metodologia utilizada no presente trabalho foi bibliográfica e documental.

Este artigo está dividido em três itens. O primeiro item desse estudo será apresentado o contexto histórico da violência contra a mulher, assim como as diversas formas de agressão existentes. No segundo tópico será conceituado o termo Feminicídio, suas origens, razões e tipificação penal. Na terceira parte será analisado como o feminicídio é abordado pela mídia.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

1.1 Construção sociocultural do patriarcalismo

Entender a noção de patriarcado é essencial para se entender a opressão sentida pelas mulheres historicamente. Os primeiros discursos sobre a condição da mulher e a relação entre os sexos remontam à Grécia Antiga, época em que os filósofos mais representativos do pensamento ocidental começaram a tecer considerações depreciativas sobre o sexo feminino. Neste sentido Carvalho (2006, p.69) conclui:

Na verdade, a grande maioria se empenhou em “demonstrar” a existência de uma suposta essência inferior feminina e, com base nessa premissa, os filósofos afirmaram que a desigualdade entre os sexos é justa, universal e imutável, pois está fundada na própria natureza.

Em Roma “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94). A exclusão social, jurídica e política colocavam a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como *status* social a função de procriadora.

Outro discurso normatizador foi feito pela tradição católica e judaica. Para elas, a própria existência do feminino só se justifica através da existência do elemento masculino que a precede, ou seja, a mulher já nasce dependente do sexo oposto. Afirma Pinafi (2005):

O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação, capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim, a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza das mulheres e incutindo uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

Na Idade Moderna, considerado o fundador da ética moderna e Immanuel Kant (1993) apresentou suas reflexões acerca da condição feminina. O filósofo defende que as mulheres possuem uma deficiência natural que as torna incapaz de desconsiderar fatores sensíveis e empíricos ao agir e tomar decisões pautadas na ética, pelo que não podem ser reconhecidas como seres morais.

Outrossim, no século XIX há a consolidação do sistema capitalista, que acabou por acarretar profundas mudanças na sociedade como um todo. A entrada de mulher no mercado de trabalho faz com que ela saia do ambiente “tradicional” e entre no ambiente público, antes pertencente apenas aos homens.

É válido ressaltar que o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem. Segundo Scott (1995):

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

Apesar das eventuais mudanças socioculturais, o sistema patriarcal sobreviveu, alterando apenas alguns aspectos. Pode-se dizer que o mesmo evoluiu, todavia, concentrou em seu cerne as mesmas bases de superioridade e subordinação. Tal mudança originou o que Machado (2000) chama de “patriarcado contemporâneo”, a relação homem e mulher continuam herdando muitas características desiguais, ainda assim presentes tanto em meio social, quanto profissional e familiar.

Conclui-se que embora as diversas formas de dominação patriarcal e suas instituições tenham se transformado com o passar dos anos, a dominação masculina continua presente e seria de certa forma, “um fenômeno mais geral que o patriarcado” (MIGUEL; BIROLI; 2014, p. 19).

1.2 Indicadores da violência

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2019) realizou uma pesquisa que mede a tolerância da sociedade brasileira em relação à violência contra as mulheres. Os dados revelam que, de modo geral, a população brasileira ainda possui uma visão de família nuclear patriarcal em que o homem é percebido como o chefe da família e a esposa, por sua vez, devem “se dar ao respeito” e se comportar segundo o papel prescrito pelo modelo patriarcal heteronormativo.

Assim, de acordo com a pesquisa:

Quase três quintos dos entrevistados, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. E 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (IPEA, 2019)

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), no Brasil a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial, de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres. Os dados de homicídios femininos publicados pelo fórum escancaram, ainda, as disparidades entre os estados. Roraima apresentou taxa de mortalidade feminina por homicídio de 10 por 100 mil, o mais alto do país, seguido do Ceará, com taxa de 9,6, e do Acre, com 8,1 mortes para cada 100 mil mulheres. Em todos os casos, a taxa representou mais que o dobro da média nacional e mais que o triplo da média mundial.

Igualmente, dados do referido colocam que 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma

violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

Ademais, de acordo com o Atlas da Violência (2019), publicado pelo IPEA (2019), em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro. E, que esse tipo de agressão, quando a vítima e autor se conhecem, 78,6% dos casos acontece dentro da residência. Quando eles não se conhecem, a via pública é o local majoritário de ocorrência. Cerca de um terço dos casos aconteceram em uma situação em que havia suspeita de o agressor ter ingerido álcool e que a força física e as ameaças foram, em grande parte, o meio empregado para coagir a vítima.

1.3 As diversas formas de agressão pela Lei 11.340/2006

A violência contra a mulher vai muito além da agressão física ou do estupro. A Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica:

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de

qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método.

Além das formas descritas há também, segundo a Rede Feminista de Saúde, a violência institucional, sendo esta a que é exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições. Podendo ser caracterizada por atos como desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas, quando estão grávidas ou desejam engravidar); falta de escuta e tempo para a clientela, caracterizando rispidez, falta de atenção, negligência.

2 FEMINICÍDIO

2.1 Conceito e origem do termo

A origem da expressão “feminicídio” é atribuída a Diana Russell, que a utilizou pela primeira vez durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas no ano de 1976, em uma sessão que reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países a fim de compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Na ocasião, Russel utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres perpetrados por homens.

Neste sentido, Diana Russell considera o feminicídio a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, ditado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. Assim, segundo Russel (1992) :

Feminicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídio.

Dessa maneira, o feminicídio é na verdade uma qualificadora do crime de homicídio onde a principal motivação do crime seria o ódio contra as mulheres, demonstrando um menosprezo a sua condição feminina. Assim, esse crime é a expressão máxima final de um ciclo de violência sofrida de diversas formas que atingem mulheres em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero.

Conforme dito, segue as palavras de Patrícia Galvão (2017, p. 9):

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo desde 2015. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção.

2.2 Tipos de feminicídio

O feminicídio se apresenta de diversas formas em se tratando de razão de gênero na prática do homicídio de mulheres. Segundo Patrícia Galvão (2017, p. 21-23), existem razões:

Íntimo - Morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho (a)s.

Não íntimo - Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação, como uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho.

Infantil - Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

Familiar - Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

Por conexão - Morte de uma mulher que está 'na linha de fogo', no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher.

Além dessas, há razões que envolvem sequestro, tortura e misoginia:

Por prostituição ou ocupações estigmatizadas - Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação – strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas – cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor (es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s).

Sexual sistêmico - Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas.

Por tráfico de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas.

Por contrabando de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes.

Outrossim, existem aquelas motivadas por um preconceito de gênero ainda mais forte:

Transfóbico - Morte de uma mulher transgênero ou transexual na qual o(s) agressor (es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

Lesbofóbico - Morte de uma mulher lésbica na qual o(s) agressor (es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.

Racista - Morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

Por mutilação genital feminina - Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Assim, a característica comum dessas mortes é que não se tratam de eventos isolados ou excepcionais, mas ocorrem em conexão com outras

formas de violência, formando parte de um contínuo de violência que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que encontram na morte seu desfecho mais extremo (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011, p. 96).

2.3 Tipificação Penal do feminicídio

No Brasil, até o ano de 2015, não tínhamos uma legislação que aplicasse uma penalidade especial para o homicídio que era praticado por razões da condição do sexo feminino, ou seja, não existia uma pena maior. Contudo, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio e, no mesmo norte, foi inserido no rol de crimes hediondos.

O texto do art. 121 do Código Penal Brasileiro passou a ter a seguinte redação:

Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
Feminicídio
VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Aumento de pena
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Assim, por se tratar de um agravante, as penalidades para os crimes de feminicídio são, obviamente, superiores às penalidades aplicadas nos casos de homicídio comum. Os homicídios simples podem gerar penas de 6 a 20 anos

em regime de reclusão, ao passo que o feminicídio pode resultar de 12 a 30 anos de reclusão para os condenados, de acordo com o Código Penal.

Dessa forma, sendo um crime hediondo, o Ordenamento Jurídico-Penal brasileiro diz que durante o julgamento, formado pelo juiz ou pela juíza responsável pelo caso, pela promotoria, pela defesa e pelo júri, a decisão final sobre a culpa ou não do réu sofre interferência dos jurados, salvo em caso de absolvição por provas. A quantidade de tempo que o condenado pegará em regime de reclusão dependerá do andamento do julgamento e da determinação judicial.

3 FEMINICÍDIO NA MÍDIA

3.1 O papel e a responsabilidade da imprensa

Para Pereira (2019), no sistema democrático, a representação é fundamental, e a legitimidade da representação depende muito da informação. Os jornais nasceram no começo do século XIX, com a Revolução Industrial e a democracia representativa. Formam parte das instituições da democracia moderna.

Segundo Guimarães (2005):

Nesse contexto, essa mídia – e sobretudo a imprensa que a pauta – assume, antes de mais nada, um papel social de altíssima responsabilidade e que deve ser exercido com absoluta transparência sob pena de ameaça à democracia e aos direitos de cidadãos por conta de etnia, credo, grau de instrução, posições político-ideológicas ou de estrato social a que pertençam.

A mídia hoje é considerada e estudada como uma das agências informais do sistema de justiça, uma vez que ela condena, absolve, orienta a investigação e até mesmo investiga o crime. Fato que confere a ela uma

enorme responsabilidade (ELA WIECKO, 2017 apud PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Assim, de acordo com Patrícia Galvão (2017), a imprensa tem um papel estratégico na formação da opinião e na pressão por políticas públicas e pode contribuir para ampliar, contextualizar e aprofundar o debate sobre o feminicídio. Análises mostram, porém, que com frequência as coberturas jornalísticas reforçam estereótipos e culpabilizam a mulher, abordando o crime de forma sensacionalista, desrespeitando vítimas e seus familiares.

De acordo com Caires (2016):

Ao informar sobre casos de violência, a mídia cumpre o papel de formação da opinião pública também sobre o assunto. A composição textual e imagética traz consigo ideias sobre o caso, assim como a escolha das fontes e do tratamento para com os envolvidos. Quando nenhuma das notícias contextualiza o caso dentro da cultura do estupro, ou sequer mostra as deficiências no aparato público de suporte à mulher que sofre a violência, há uma finalidade ideologia na matéria.

Como pressupõe Shirlei Alvez (2017), é fundamental reforçar que, diante de qualquer fato, incluindo um crime, o papel primário da imprensa em uma cobertura é informar. Embora a cobertura sobre o tema tenha se ampliado na mídia brasileira nos últimos anos, as reportagens que tratam de feminicídio e violência contra a mulher ainda são superficiais e precisam ser melhor contextualizadas.

Dessa forma, tão importante quanto falar sobre algum tema é entender de que maneira se fala sobre esse tema (JASPER, POLLETTA, 2001). A imprensa brasileira ainda não compreendeu como falar do assunto de forma correta, como mostram muitas manchetes de jornais.

3.2 Culpabilização e revitimização

É comum que os meios midiáticos fomentem o discurso de ódio em casos graves de violência contra a mulher. “A vitimização do agressor através do

argumento “ciúmes” produz a culpabilização da vítima, atribuindo-lhe as prerrogativas de provocadora dos fatos e merecedora de suas consequências”. (Hauser, Castro, Mendonça, Satler, 2017)

Para Bandeira, Campos e Vieira (2018), corroborando com a ideia, a mídia acaba por reforçar o sistema patriarcal e de dominação masculina, ou seja, coloca o assassinato de mulheres como um crime comum, visibilizando suas diferenças e características próprias, como as condições de gênero, raça e cor.

De acordo com as referidas autoras:

Depreende-se ainda que nas manchetes coloca-se sempre em evidência o homem, sujeito da ação contra uma companheira/mulher/namorada/esposa, de forma que esta é vista como “aquilo que ela é do homem”, em outras palavras, de seu pertencimento, e de sua não existência em si, mas a partir e para alguém.

Segundo o estudo de comparação de Bieneck e Krahé (2011), nas notícias sobre casos de estupro, a culpa atribuída à vítima é maior que nas notícias de roubos. Tal pesquisa confirma que existe benevolência com o criminoso nos crimes de estupro, principalmente, quando a vítima e o agressor se conheciam.

Nesse sentido, é comum o uso de termos como “residência”, no “casal”, em uma “relação”, para informar sobre os acontecimentos do crime, trazendo nestas palavras símbolos de vida íntima, portanto, “problemas íntimos”. Assim, reforçam a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” (BANDEIRA, CAMPOS, VIEIRA, 2018).

Assim, para Hauser, Castro, Mendonça e Satler, (2017):

Não obstante, constata-se que o viés machista é o alicerce dos crimes definidos como impulsionados pela paixão obsessiva. O sentimento do agressor é de posse sobre sua vítima, valor este que parte da hierarquização de gênero. Desta maneira, a mídia dificilmente versa quanto às reais causas dos crimes passionais, tratando o ocorrido como consequência de “ciúmes possessivo” ao qual o réu estava sujeito.

Dessa forma, segundo os autores citados, “a mídia transforma indivíduos que cometeram certo crime em legítimas celebridades”.

3.3 Eloá Pimentel e o crime passional

Na imprensa do país, a expressão “crime passional” tem uma tradição maior que a palavra “feminicídio”, aquela qual se observa ocorrência desde a década de 1970. A expressão costuma designar crimes que envolvam relações familiares e motivações emocionais, como ciúmes ou raiva. Contudo, esse tipo de crime, tão comum no imaginário social, não é tipificado pelo código penal brasileiro, já o feminicídio é (OLIVEIRA, 2010).

Em se tratando do tratamento dos ditos crimes passionais no Código Penal de 1940, observa Fernando Capez (2008, p. 40):

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente

Falamos de feminicídio em contraposição a crime passional, argumenta Patrícia Galvão (2017). Quando uma mulher é morta por seu companheiro, ou ex, a mídia e a justiça atribuem a morte a uma briga de casal que deu errado. Porém, quando existe uma política de estado deliberadamente machista, que 'coisifica' a mulher, prega a sua submissão, e trata do seu assassinato como algo normal, fruto do descontrole do casal, isso é feminicídio. Quando se mata a mãe do seu filho e manda esquarteja-la para não pagar pensão alimentícia, também é feminicídio. Quando se mata por ciúmes ou traição, por que acha

que a mulher é posse, isso é feminicídio, quando se estupra e mata a mulher, isso é feminicídio.

Segundo Borges (2011, p.438):

A noção de “crime passionnal” supõe que as circunstâncias que envolvem o homicídio são a expressão de uma paixão, de um amor e, pelas mais variadas razões, da impossibilidade da realização e da continuidade desse amor, principalmente do ponto de vista da pessoa que comete o homicídio. Esse termo (“crime passionnal”) leva a entender que a paixão permanece o indicador principal que levaria à compreensão do gesto homicida e, assim, as outras variáveis passíveis de estar relacionadas com o gesto (violência conjugal, psicopatologia, etc.) perdem seu valor. Ao excluir as outras explicações possíveis (psicológicas, criminais, etc.) e ao reduzir o crime ao contexto da paixão, ele se torna um crime cometido por uma pessoa dita “normal”, mas excedido, ultrapassado pela paixão. Assim, a gravidade do gesto é atenuada, como se todo ser humano, em uma situação similar de exacerbação de uma força passional irresistível e comum a todos, pudesse efetivamente cometer o mesmo tipo de gesto.

Dessa forma, para Buzzi (2014), feminicídio, porém, não tem nada de paixão ou amor. São crimes de poder, que evidenciam a força do patriarcado e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo.

Nesse viés, um dos crimes mais famosos do cenário brasileiro e com a maior interferência da mídia, foi o da adolescente Eloá Pimentel, em 2008. Em resumo dos fatos, Buzzi (2014, p.67) destaca:

Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, à época com 22 anos, invadiu o domicílio da ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em Santo André/SP, onde ela e amigos realizavam trabalhos escolares. Dois colegas foram liberados, restando no interior do apartamento Eloá e sua amiga Nayara. Eloá foi mantida em cárcere privado por mais de 100 horas – o sequestro em cárcere privado mais longo já registrado pela polícia do estado de São Paulo. Durante cinco dias, ela sofreu agressões físicas e psicológicas, até ser morta por Lindemberg, baleada na cabeça e no púbis.

A interferência dos meios de comunicação marcou este caso. Desde o início, houve ampla cobertura da mídia, com muitas reportagens ao vivo, e a repercussão fez aumentar a audiência de diversos programas de televisão (VIANNA, 2011).

Para Rodrigues (2016):

Importante lembrar que ainda durante o cárcere privado, Lindemberg concedeu entrevistas ao vivo a diversos meios de comunicação, inclusive o televisivo. Nas oportunidades, todo o espaço de fala era destinado a ele, como se de repente Eloá se tornasse apenas mais um elemento a compor o cenário, numa total inversão de papéis. As perguntas realizadas se dirigiam majoritariamente ao criminoso, assim como palavras de afago e solidariedade, como se a verdadeira vítima do ocorrido fosse ele. Ademais, em muitos momentos jornalistas tentaram usurpar uma função que não lhes cabia, qual seja, a de negociadores da soltura das adolescentes, interferindo no trabalho da polícia.

A transmissão ao vivo do martírio de Eloá feriu os códigos de ética da Radiodifusão Brasileira e dos Jornalistas Brasileiros e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em diversos momentos.

Alegando que ele “amava” a vítima, e que estava em algum estado emocional incontrolável no momento da perpetração do crime, a mídia tratou de justificar o comportamento do acusado. Essa visão busca justificar os atos dos assassinos, classificando-os como “crimes passionais” (BUZZI, 2014).

Porém, como colocado anteriormente, e justificado por Patrícia Galvão(2017):

Sim, a morte de Eloá e o disparo contra Nayara em 2008 foram dois feminicídios (um consumado e um tentado) – conforme seria estabelecido somente em 2015 pela qualificadora prevista na Lei nº 13.104, que reconheceu o caráter diferenciado do assassinato em situação de violência doméstica e familiar ou por decorrência do menosprezo/discriminação à condição de mulher.

O caso Eloá, infelizmente, não é um caso a parte quando se analisa a cobertura midiática da violência contra as mulheres. Embora muitas mudanças estejam sendo feitas, e a mídia progredindo ao enfrentar a cultura de violência sexista, “a descontextualização dos casos, a invisibilidade das mulheres e suas trajetórias (a vida além do crime), o racismo e o preconceito e estereótipos de gênero ainda são largamente empregados.” (GALVÃO, 2017).

CONCLUSÃO

É visto então que, ao passar dos anos, mesmo com as transformações das instituições e das formas de dominação patriarcal, a “superioridade” masculina continua presente e os números de casos de violência contra a mulher são alarmantes no Brasil.

E, no feminicídio, a violência encontra sua forma mais extrema. Em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tipificando o ato. Assim, em todas as suas razões, o feminicídio se torna um qualificador do crime de homicídio cuja a principal motivação do fato seria o ódio contra as mulheres.

Nesse viés, a mídia brasileira, embora progredindo para enfrentar a cultura de violência de gênero, ainda contribui para a revitimização e culpabilização. A imprensa acaba por reforçar o sistema patriarcal e de dominação masculina, colocando o assassinato de mulheres como um crime comum, ou ainda mais, como crime passional. E, nesse sentido, a transgressão é justificada como um “ato de ciúmes e paixão”. Assim, o caso Eloá foi o mais famoso e com maior intervenção da mídia, um feminicídio mascarado de crime passional.

Portando, pode-se, pois concluir que existem raízes históricas e bases conceituais do feminicídio, e que a partir da Lei 13.104/15 ele passou a ser tipificado no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Concomitantemente, a imprensa exerce um papel fundamental e estratégico na formação de opinião

quando em relação à vítima. Assim, coberturas jornalísticas ainda reforçam estereótipos e culpabilizam a mulher, colocando justificativas para os atos criminosos cometidos contra elas.

REFERÊNCIAS

ALVES, SCHIRLEI. Cobertura da violência contra a mulher ainda é superficial no Brasil, aponta estudo: Evento em São Paulo discutiu o papel da mídia no combate à cultura de agressão. **Gauchazh**. Porto Alegre, mai./2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/05/cobertura-da-violencia-contra-a-mulher-ainda-e-superficial-no-brasil-aponta-estudo-9802669.html>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BANDEIRA L.M; CAMPOS, S.G; VIEIRA, L.O enquadramento midiático dos crimes de feminicídio no Brasil: O padrão de reprodução e a invisibilidade de mulheres assassinadas. **NEPEM – Núcleo de Estudos e Políticas sobre as Mulheres da Universidade de Brasília**. Brasília, p. 1-15, mar./2018. Disponível em: http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/7790_larissa_vieira.pdf. Acesso em: 6 ago. 2019.

BIENECK, S; KRAHÉ, B. **Blaming the victim and exonerating the perpetrator in cases of rape and robbery: is there a double standard?**, 2011. J. Interpers Violence.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, 1940.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Lex:169º da Independência e 102º da República**. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lex:185º da Independência e 118º da República**. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lex: 194º da Independência e 127º da República**. Brasília, 2015.

BRASIL. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lex:** 185º da Independência e 118º da República. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei n.8072, de 25 de julho de 1990. **Lex:** 169º da Independência e 102º da República. Brasília, 1990

BORGES, Lucienne Martins. Crime passional ou homicídio conjugal?. **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 443-444, dez./2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v17n3/v17n3a07.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2019.

BUENO,S; LIMA , R. S .**Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CAIRES, M. D. S. A Mídia do Estupro: análise de notícias sobre violência sexual durante o mês de maio de 2015. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, v. 1, n. 10, p. 1-15, jun./2016. Disponível em: <file:///C:/Users/ /Downloads/108980-Texto%20do%20artigo-195032-1-10-20151227.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal-** volume 1: parte geral (arts. 1º a 120) .11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. **Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia**. UECE. vol.3, nº 6. Ano 2006. Fortaleza, 2006, p. 79

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 12º Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**.São Paulo: Contexto, 2002.

GALVÃO, Instituto Patrícia; **Femicídio: #InvisibilidadeMata**. 1. ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2017. p. 1-184. Disponível em : http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em 05 de ago. de 2019

GALVÃO, Patricia. Machismo na mídia e feminicídio na prática : Eliza merece justiça!. **Esquerda Diário**: Movimento Revolucionário dos Trabalhadores, São Paulo , Volume, Número, p. XX-YY, fev./2017. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Machismo-na-midia-e-femicidio-na-pratica-Eliza-merece-justica>. Acesso em: 5 ago. 2019.

GUIMARÃES, Eduardo. O papel social da imprensa: subtítulo do artigo. **Observatório da Imprensa**. São Paulo, v. 329, n. 1049, mai./2005. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/o-papel-social-da-imprensa/>. Acesso em: 5 ago. 2019

HAUSER, E. E; CASTRO, A. G; CASTRO, C.C; MENDONÇA N. L; SATLER, V. F. Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". **Salão do Conhecimento**: a matemática está em tudo, Rio Grande do Sul, jan./2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7721/6458>. Acesso em: 15 ago. 2019

IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 25 jul. 2019.

JASPER, F.; POLETTA, A. J. M. Collective Identity and Social Movements. **Annual Review of Sociology**. New York, set./2001. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.soc.27.1.283>. Acesso em: 5 ago. 2019.

KANT, Emmanuel. **Anthropologie du point de vue pragmatique**, v. 665, tradução de Alain Renant. Paris: Flammarion, 1993.

MACHADO, L.Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP

MIGUEL, L. F; BIROLI, F. Feminismo e política. v.1. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTAÑO, J. Reflexões sobre o feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM,p. 95-106, 2011

OLIVEIRA, E. **O discurso da notícia e a representação da identidade de gênero feminino nos crimes passionais**. 255 f. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2010

PEREIRA, MERVAL. O papel da imprensa. **O GLOBO**. Rio de Janeiro, dez./2005. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/o-papel-da-imprensa.html>. Acesso em: 5 ago. 2019.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade: subtítulo do artigo. **Revista Histórica**: subtítulo da revista, São Paulo, v. 21, n. 21, p. 1, dez./2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 25 jul. 2019.

Rede Feminista de Saúde. **Dossiê Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.redesaude.gov.br>. Acesso em 25 de jul. 2019.

RODRIGUES, A. S. C. Femicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. **Universidade Federal Fluminense**: Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

RUSSEL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992, p. 15

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. 1995

VELLEDA, Luciano. Especialistas apontam influência da mídia no discurso de ódio contra mulheres: subtítulo do artigo. **Rede Brasil Atual**. São Paulo, jan./2017. Disponível em:
<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/01/especialistas-apontam-a-influencia-da-midia-no-discurso-de-odio-contra-as-mulheres-5052/>. Acesso em: 5 ago. 2019

VIANNA, C. S. M. O CASO ELOÁ: ANÁLISE DA ABORDAGEM DE FEMINICÍDIO NA MÍDIA. **Fazendo Gênero 9**: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, Belo Horizonte, v. 9, Número, p. 1-8, dez./2005. Disponível em:
http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_s-emiramis-eloafeminicidio.pdf. Acesso em: 6 ago. 2019.